EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO, KLEBER LELES DE SOUZA, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA, ESTADO DE SÃO PAULO

Falência n.º 1007255-07.2018.8.26.0278

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("Administradora Judicial"), nomeada na **Falência** da empresa **WACO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. ("Waco" ou "Falida")**, na qualidade de Administradora Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o competente **QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO RETIFICADO**, nos termos do art. 18, e parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005 ("LFR"), abaixo aduzidos.

I. BREVE RESUMO PROCESSUAL

1. Trata-se de pedido de falência ajuizado, em 27.09.2018, pela empresa San Marino Laminados Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. em face de Waco Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., em razão do inadimplemento de Duplicatas Mercantis, no valor total de R$ 126.669,51 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), devidamente protestadas, advindas de negócio jurídico de compra e venda de mercadorias **(fls. 01/117)**.

2. Em **10.12.2019**, este D. Juízo proferiu r. sentença decretando a falência da empresa Waco Indústria e Comércio de Embalagens Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.111.570/0001-60 **(fls. 1.311/1.316),** nomeando como Administradora Judicial a empresa Capital Administradora Judicial, a qual prestou compromisso nos autos **(fl. 1.352)**.

3. O Edital de Convocação de Credores, previsto no art. 99, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, foi disponibilizado no DJe em 16.04.2020 **(fls. 1.486/1.492)**. Na sequência, a Pretérita Administradora Judicial apresentou, em 03.07.2020, a Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da LFR **(fls. 2.209/2.217)**, cujo edital foi publicado no DJe em 17.07.2020 **(fl. 2.249)**.

4. Posteriormente, em 13.06.2023, a Pretérita Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores e o Plano de Rateio **(fls. 4.190/4.204)**. Em 10.04.2024, foi apresentado o Quadro Geral de Credores Consolidado e novo Plano de Rateio **(fls. 4.285/4.293)**.

5. Em 11.10.2024, a Pretérita Administradora Judicial renunciou ao encargo **(fls. 4.344/4.347)**, tendo este D. Juízo, em 17.10.2024, nomeado, em substituição, a empresa **ACFB Administração Judicial Ltda. (fl. 4.350)**, que aceitou o encargo.

6. No curso da fiscalização do feito, verificou-se a existência de pendências que impedem, por ora, a homologação definitiva do Quadro Geral de Credores e do Plano de Rateio apresentado (**fls. 4.678/4.687)**.

7. Nesse sentido, conforme decisão de **fls. 4.710/4.718**, este D. Juízo determinou que a atual Administradora Judicial procedesse à revisão dos trabalhos realizados pela administração anterior, especialmente quanto ao Quadro Geral de Credores e ao Plano de Rateio apresentados às **fls. 4.285/4.293**, uma vez que a manifestação de **fls. 4.678/4.687**, embora tenha examinado diversas pendências, não ratificou nem retificou expressamente os referidos documentos.

8. Assim, foi determinado à atual Administradora Judicial que ratificasse ou retificasse o Quadro Geral de Credores e o Plano de Rateio apresentados às fls. 4.285/4.293, incorporando eventuais cessões de crédito, habilitações e decisões supervenientes, identificando os créditos ainda sujeitos a incidentes ou impugnações, discriminando as despesas extraconcursais e os valores a serem reservados antes do rateio, bem como apresentando, se necessário, nova versão consolidada do Quadro Geral de Credores e do Plano de Rateio.

9. A decisão consignou, ainda, que a homologação do Quadro Geral de Credores e do Plano de Rateio deverá aguardar a definição dos créditos públicos, a confirmação do saldo da conta

centralizadora, a apuração das despesas extraconcursais, a definição quanto às perícias pendentes e a revisão do quadro pela nova Administradora Judicial **(fls. 4.710/4.718)**.

10. Diante disso, a presente manifestação tem por objeto a análise e atualização do Quadro Geral de Credores, considerando as habilitações, impugnações, cessões de crédito, decisões supervenientes, créditos públicos e demais ocorrências processuais que possam repercutir na composição, classificação ou valor dos créditos sujeitos à falência, bem como a verificação das pendências necessárias à posterior homologação do Quadro e do respectivo Plano de Rateio.

11. Nesse contexto, visando ao regular prosseguimento do feito, a Administradora Judicial **apresenta** o competente Quadro Geral de Credores, elaborado a partir da análise do trabalho realizado pela Administração Judicial anterior e devidamente revisado à luz das habilitações, impugnações, cessões de crédito, decisões supervenientes e demais ocorrências processuais relevantes, promovendo-se as retificações necessárias e mantendo-se os créditos que permanecem devidamente reconhecidos.

II. DA METODOLOGIA UTILIZADA PARA ELABORAÇÃO DO QGC

12. Prefacialmente, a Administradora Judicial passa a expor a metodologia de trabalho adotada na elaboração do presente Quadro Geral de Credores:

a) análise dos incidentes de crédito distribuídos e julgados até à data **10.09.2026** ***(data de corte)***, sendo que os créditos que forem eventualmente julgados em momento posterior, serão considerados automaticamente incluídos/retificados ou excluídos do Quadro Geral de Credores, tão logo haja decisão transitada em julgado no respectivo incidente;

b) inclusão, exclusão ou retificação dos créditos decorrentes de incidentes processuais, nos termos da r. decisão transitada em julgado;

c) cotejo dos autos, para fins de análise quanto à existência de eventual penhora, reserva ou cessão de crédito;

d) **manutenção** da limitação dos créditos da classe **trabalhista** a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, vigente à época da quebra - 10.12.2019 (R$ 998,00)[1] **- R$ 149.700,00 -** com base no artigo 83, I c.c. o inciso VI, *'c'*, do mesmo artigo, da LFR[2]; e,

e) para fins de cálculo dos créditos, foram observados os critérios previstos na legislação em vigor, limitando-se a atualização à data da decretação da falência, nos termos do art. 9º da LFR.

III. DA ANÁLISE E ATUALIZAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES.

13. Em cumprimento à determinação de **fls. 4.710/4.718**, a Administradora Judicial procedeu à análise do Quadro Geral de Credores apresentado pela Pretérita Administração Judicial às **fls. 4.285/4.293**, confrontando os créditos nele relacionados com as habilitações, impugnações, incidentes, cessões de crédito, decisões supervenientes e demais ocorrências processuais verificadas no curso da falência.

14. A partir da análise realizada, foram identificadas situações já solucionadas no curso do feito, bem como questões que demandam a correspondente retificação ou atualização do Quadro Geral de Credores, conforme passa a expor.

III. 1 - Do Crédito do Município de Itaquaquecetuba

15. Às **fls. 1.575/1.576**, o Município de Itaquaquecetuba informou sua condição de credor tributário da Massa Falida e requereu a contabilização de seus créditos nos autos.

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9661.htm.

[2] [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05**. **(original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

16. A questão, contudo, já foi posteriormente solucionada, uma vez que os créditos do Município foram devidamente contemplados no Quadro Geral de Credores.

17. Com efeito, no QGC de **fls. 4.285/4.293**, o Município de Itaquaquecetuba figura com crédito tributário no valor de R$ 12.934,47, bem como com crédito subquirografário no valor de R$ 6.488,14, vinculado a sentença proferida no incidente nº 1004540-21.2020.8.26.0278.

18. Assim, não remanesce pendência quanto ao requerimento inicialmente formulado pelo Município, estando a questão devidamente refletida no Quadro Geral de Credores.

III. 2 -Da Impugnação de Crédito da Credora San Marino Laminados Indústria e Comércio de Plásticos Eireli

19. Em continuidade, nas **fls. 1.606/1.608**, a San Marino Laminados Indústria e Comércio de Plásticos Eireli. apresentou impugnação relacionada a crédito constante da relação de credores da Massa Falida, tendo posteriormente informado, às fls. 2.175/2.176, que a respectiva impugnação havia sido distribuída em autos apartados.

20. Todavia, às **fls. 2.297/2.298**, este D. Juízo consignou que a questão relativa ao crédito da San Marino já havia sido solucionada no âmbito da Relação de Credores apresentada pela Administradora Judicial, restando prejudicadas as questões relacionadas ao pedido de inclusão ou retificação do crédito. Veja-se:

> **Páginas 2.254/2.255**: tendo em vista a resolução em relação ao crédito, consoante informado pela Administradora Judicial às páginas 2.209/2.215, restam prejudicadas as questões inerentes ao aludido incidente de inclusão/retificação de crédito pugnado anteriormente.

(Despacho judicial das fls. 2.297/2.298)

> **2.9. Da impugnação de crédito da SAN MARINO LAMINADO IND. E COM. DE PLASTICO EIRELI.**
>
> Em análise a impugnação de crédito em favor do **SAN MARINO LAMINADO IND. E COM. DE PLASTICO EIRELI.**, esta Administradora Judicial empreendeu com a retificação do crédito em favor do credor para que passe a constar pelo montante de R$ 1.403.249,44 (um milhão quatrocentos e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) na classe Quirografária., bem como procedeu com a habilitação de crédito relativo a honorários advocatícios em favor de seu patrono **Dr. PAULO L. TODAI JR**. no montante de R$ 72.335,55 (setenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) na classe dos créditos Trabalhistas.

(Petição da Administradora Judicial, fls. 2.209/2.215).

21. A situação se encontra refletida no último Quadro Geral de Credores apresentado às fls. 4.285/4.293, no qual a credora está na Classe Quirografária pelo valor de R$ 1.403.249,44.

III. 3 -Do Pedido de Habilitação da Schunck Indústria e Comércio LTDA.

22. Às **fls. 2.256/2.257**, a credora Schunck Indústria e Comércio Ltda. informou ter protocolado pedido de habilitação de crédito, alegando que a respectiva petição não havia sido juntada aos autos. Na oportunidade, indicou crédito trabalhista em favor de Pedro Vanderlei Runkato, no valor de R$ 39.838,06, e crédito quirografário em seu próprio favor, no valor de R$ 1.482.044,93.

23. Posteriormente, diante da constatação de que o pedido havia sido protocolado de forma inadequada, este D. Juízo determinou sua distribuição por meio de Incidente de Crédito, conforme determinado às **fls. 2.343.** Veja-se:

> **Páginas 2.256/2.257: Rejeito** os embargos de declaração opostos, eis que conforme certificado às páginas 2.322 o recibo juntado às páginas 2.258 indica protocolamento equivocado contrariamente ao disposto no Comunicado nº 219/2018, ou seja, cadastro como petição intermediária quando o correto é peticionamento eletrônico inicial por dependência a estes autos falimentares.

24. Todavia, ao proceder a busca no *E-saj,* **não** foi localizada a efetiva distribuição do incidente em autos apartados, tampouco decisão judicial superveniente que tenha reconhecido os valores indicados pela credora.

25. Sem prejuízo, ressalta-se que a Credora já figura no Quadro Geral de Credores apresentado às **fls. 4.285/4.293,** na Classe Quirografária, pelo valor de R$ 1.267.553,41 e Pedro Wanderley Roncato pelo valor R$ 126.755,34.

26. Assim, não há, com base nos elementos localizados nos autos, fundamento para promover a inclusão dos valores indicados às **fls. 2.256/2.257,** inexistindo decisão superveniente que determine sua alteração, razão pela qual os valores foram mantidos.

III. 4 -Do Pedido de Habilitação da Skill Contabilidade Ltda.

27. A credora Skill Contabilidade Ltda., nas **fls. 2.328** requereu a juntada de comunicação eletrônica relacionada à habilitação de seu crédito perante a Pretérita Administradora Judicial.

28. Na sequência, conforme manifestação da Administradora Judicial às **fls. 2.347/2.349**, verificou-se que o contato administrativo havia sido encaminhado após o encerramento do prazo destinado ao recebimento das habilitações pela via administrativa, tendo sido indicada a necessidade de distribuição do respectivo pedido pela via judicial, através de Incidente de Crédito.

29. Contudo, ao proceder a busca no *E-saj*, não foi localizada a efetiva distribuição do incidente, tampouco decisão judicial reconhecendo o crédito pretendido.

30. Desse modo, inexistindo incidente judicial instaurado ou decisão que determine a inclusão do crédito, não há, neste momento, elemento que justifique alteração do Quadro Geral de Credores em razão do requerimento formulado pela Skill Contabilidade Ltda.

III. 5 -Do Crédito do Banco do Brasil S.A. e da Cessão à Ativos S.A.

31. O Banco do Brasil S.A., no bojo incidente nº 0003852-76.2020.8.26.0278, formulou pedido de restituição relacionado ao maquinário dado em garantia, como alienação fiduciária, Termoformadora para Descartáveis Plásticos AMD, relacionado à Operação n.º 4000164 - Finame Empresarial PSI.

32. Assim, conforme informado pela Pretérita Administradora Judicial naquele feito, embora o Banco do Brasil tenha sido intimado acerca da disponibilidade do bem para remoção e reiteradamente instado a se manifestar, permaneceu inerte, o que culminou na extinção do incidente por ausência de manifestação do credor.

33. Diante disso, a Administradora Judicial manifestou-se pela arrecadação do bem em favor da Massa Falida, tendo sido posteriormente realizada sua avaliação e homologado o respectivo valor pelo Juízo.

34. Na sequência, a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros informou, às **fls. 4.087/4.128,** a cessão do crédito anteriormente titularizado pelo Banco do Brasil S.A. Inicialmente, contudo, deixou de apresentar o respectivo instrumento de cessão, razão pela qual a Administradora Judicial solicitou sua juntada às **fls. 4.146/4.148.**

35. Posteriormente, às **fls. 4.252/4.262**, a Ativos S.A. apresentou a documentação pertinente, mediante a qual foi comprovada a cessão integral do crédito anteriormente pertencente ao Banco do Brasil S.A.

36. A questão foi devidamente analisada e refletida no Quadro Geral de Credores de **fls. 4.285/4.293**, no qual a Ativos S.A. passou a figurar em substituição ao Banco do Brasil S.A., com crédito de R$ 8.000,00 na Classe de Garantia Real, correspondente ao montante da arrematação do bem, e o remanescente, R$ 244.384,78 na Classe Quirografária.

37. Assim, a cessão de crédito encontra-se devidamente contemplada no Quadro Geral de Credores, não remanescendo pendência quanto à substituição do credor originário.

III. 6 - Do Crédito de contribuições previdenciárias em favor da União/INSS - RT n.º 1000599-20.2019.5.02.0342

38. Às **fls. 4.163/4.164**, foi juntada aos autos certidão de crédito trabalhista, por meio da qual foi noticiada a existência de crédito líquido de natureza previdenciária em favor do INSS, no importe de R$ 2.063,36, atualizado até 01/08/2021, oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 1000599-20.2019.5.02.0342.

39. Assim, a Pretérita Administradora Judicial tomou ciência do documento à **fl. 4.168/4.169**, e, em resposta ao ofício recebido, informou diretamente nos autos da Reclamação Trabalhista que o crédito tributário havia sido devidamente incluído em seu controle interno. Veja-se:

> **CERTIFICA** que, consultando os autos supra, entre as partes DIOVANI BATISTA RAMOS - CPF: 218.464.158-88 (exequente) e **MASSA FALIDA DE WACO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP** - CNPJ: 08.111.570 /0001-60 (executada), ação ajuizada em 10/06/2019 por meio da decisão de ID b91ce08, constatou-se que há um **crédito líquido em favor da União,** relativo às **contribuições previdenciárias, no valor total de R$ 2.063,36,** referentes a quota-parte do empregado e reclamada (ambas responsabilidade da reclamada). **O importe total da execução é de R$ 2.063,36, atualizado para data de 01/08/2021**, não contabilizado juros.

> Capital Administradora
> Administradora Judicial
> GRUPO CAPITAL
>
> Destarte, esta Auxiliar da Justiça informa que o crédito tributário, no valor total de R$ 2.063,36 (dois mil, sessenta e três reais e trinta e seis centavos), relativo às contribuições previdenciárias, foi devidamente incluído em controle interno desta Administradora Judicial, em favor da União, bem como será incluído no Quadro Geral de Credores, a ser apresentado oportunamente nos autos falimentares.

(fls. 4.168/4.169 dos autos principais)

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
2ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba
Processo: 1000599-20.2019.5.02.0342 Grupo: 002

Data ajuizamento: 12/08/2019
Valor apurado em 12/08/2019 = R$ 0,00

Partes: DIOVANI BATISTA RAMOS
WACO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Obs.: Atualização INSS

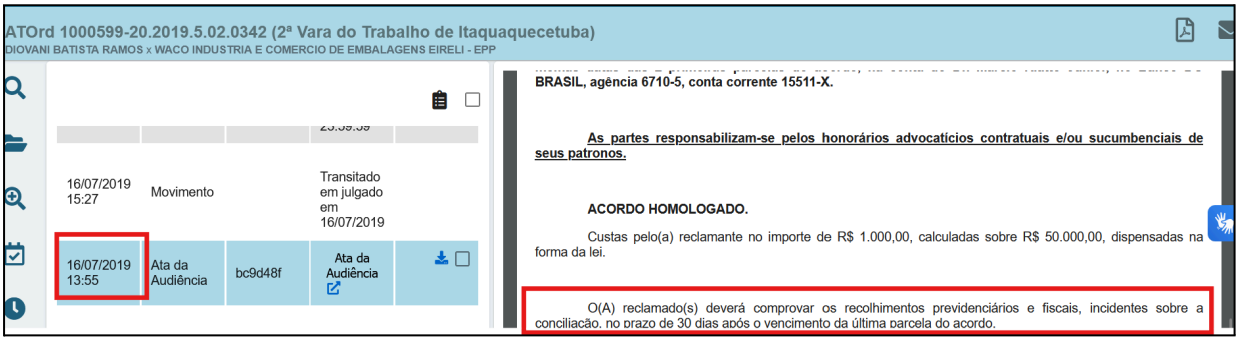
a. Valor em 12/08/2019	R$ 0,00
b. Valor Atualizado (a)	R$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
c. Juros Acumulados	R$ 0,00 (Índice: 1,000000000)
d. Juros (sobre b) (23,6333%)	R$ 0,00
e. Total Atualizado + Juros (b + c + d)	R$ 0,00
INSS RECDA	R$ 1.530,88 (1.530,88 * 1,000000000)
INSS RECTE	R$ 532,48 (532,48 * 1,000000000)
TOTAL:	**R$ 2.063,36**

Valores Atualizados até: 01/08/2021
Itaquaquecetuba, 13 de agosto de 2021.

(Trecho extraído da RT n.º 1000599-20.2019.5.02.0342)

40. Embora o referido crédito tenha sido considerado pela pretérita Administradora Judicial pelo valor informado, verifica-se, em análise aos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1000599-20.2019.5.02.0342, que a atualização realizada se deu em dissonância com os critérios estabelecidos pela LFR.

41. Nota-se, ainda, que o crédito possui natureza **concursal**, uma vez que a decisão que fixou os recolhimentos previdenciários e fiscais foi proferida em 16.07.2019, anteriormente à decretação da falência, ocorrida em **10.12.2019**. Veja-se:



(Trecho extraído da RT n.º 1000599-20.2019.5.02.0342)

42. No que tange ao valor, verifica-se, ainda, que o crédito foi atualizado até **01.08.2021**. Considerando, contudo, que a falência foi decretada em 10.12.2019, faz-se necessária a adequação

dos cálculos, de modo que a atualização observe como termo final a data da decretação da quebra, em consonância com o regime jurídico aplicável aos créditos sujeitos à falência.

43. Dessa forma, a Administradora Judicial procedeu à retificação do crédito, adequando-o à data da decretação da falência, em 10.12.2019, para fins de sua correta inclusão no Quadro Geral de Credores. Veja-se:

Termo Final Atualiz.	10.12.2019				
Atualização	INPC[3]				
SALDO DEVEDOR EM 10/12/2019					R$ 1.847,41
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
UNIÃO	01/08/2021	01/08/2021	R$ 2.063,36	-10,465898%	R$ 1.847,41

44. Dessa forma, a Administradora Judicial **procedeu** à retificação do crédito, que passou a corresponder ao montante de **R$ 1.847,41**, atualizado até a data da decretação da falência, em 10.12.2019, em favor do INSS.

III. 7 - Do Incidente de Classificação de Crédito Público nº 1004607-15.2022.8.26.0278

45. No tocante ao ICCP nº 1004607-15.2022.8.26.0278, verifica-se que referido incidente já foi mencionado nos autos em relação à Fazenda Nacional, havendo, inclusive, referência à existência de créditos da União sujeitos à classificação no âmbito falimentar.

46. Todavia, conforme determinado na decisão de **fls. 4.710/4.718**, mostra-se necessária a certificação, pela Serventia, do objeto e da atual situação processual do referido incidente, com a juntada da decisão que determinou sua instauração, da relação de créditos apresentada e de eventual decisão posteriormente proferida.

47. A providência foi determinada, especialmente, a fim de verificar se o referido incidente também abrange os créditos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

[3] Art. 33 do Decreto nº 3.048 | Regulamento da Previdência Social, de 06 de maio de 1999.

48. Caso constatado que os créditos estaduais não estão abrangidos pelo referido incidente, deverá ser instaurado, por dependência e em autos apartados, o competente Incidente de Classificação de Crédito Público em favor da Fazenda Estadual.

49. Sem prejuízo da certificação cartorária, em análise ao ICCP em questão, verifica-se que a **Fazenda Nacional** informou a existência de débitos de natureza tributária federal, abrangendo, dentre outros, IRPJ, IRRF, CSLL, COFINS, PIS e débitos decorrentes do Simples Nacional, pleiteando sua inclusão no Quadro Geral de Credores, com a classificação correspondente à natureza de cada crédito. Requereu, ainda, o reconhecimento de créditos extraconcursais relativos a valores retidos na fonte e não repassados à União, a classificação das multas fiscais em classe própria, bem como a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 **(Doc. 01).**

50. Por outro lado, a Administradora Judicial também analisou a documentação relativa aos créditos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acostada às f**ls. 4.555/4.669,** constatando que se referem a **débitos de origem distinta daqueles discutidos no incidente promovido pela União**, compostos, predominantemente, por obrigações tributárias estaduais relacionadas ao ICMS, além de débito de IPVA.

51. Por fim, cumpre informar que o ICCP da Fazenda Nacional se encontra *sub judice*, pendente de apreciação definitiva. Assim, em observância à metodologia adotada pela Administradora Judicial para a formação e atualização do Quadro Geral de Credores, eventual inclusão, alteração ou classificação dos créditos será realizada após o julgamento definitivo do incidente e o respectivo trânsito em julgado, ocasião em que serão promovidas as anotações pertinentes no Quadro Geral de Credores ou, conforme o caso, diretamente no Rateio.

III. 8 - Da Penhora e da Classificação do Crédito da Fazenda do Estado de São Paulo

52. Por fim, permanece pendente a questão relativa aos créditos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

53. Às **fls. 4.511/4.514**, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a penhora no rosto dos autos, no valor de R$ 146.339,92, para garantia da execução fiscal autuada sob o nº 1500127-10.2017.8.26.0278.

54. Posteriormente, às **fls. 4.555/4.669**, apresentou relação mais ampla de créditos inscritos em dívida ativa e requereu a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005.

55. Diante disso, este D. Juízo proferiu a decisão de fls. 4.710/4.718, na qual, dentre outras deliberações, determinou a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que esclareça se pretende a satisfação do crédito de **R$ 146.339,92** por meio da execução fiscal e da penhora no rosto dos autos ou mediante sua classificação no concurso falimentar, bem como, se necessário, apresentar demonstrativo atualizado do crédito e esclareça se referido valor se encontra contemplado na relação de créditos apresentada às fls. 4.555/4.669, **reservando-se a apreciação do pedido de penhora até a prestação dos referidos esclarecimentos.**

56. Diante dessa pendência, sem prejuízo do já identificado e relatado no **item III.7** deste petitório, a *Expert* **informa** que, por ora, não procedeu à anotação da referida penhora no QGC, sendo necessário aguardar os esclarecimentos a serem prestados pela Fazenda Pública, especialmente para afastar eventual duplicidade do crédito.

57. Sem prejuízo, a Administradora Judicial **opina** pela instauração do competente Incidente de Classificação de Crédito Público Estadual - ICCP, em autos apartados e por dependência, para a adequada apuração e classificação dos créditos de titularidade da Fazenda do Estado de São Paulo.

IV. DO QUESTIONAMENTO DO ITEM "8" DA DECISÃO.

58. Superadas tais premissas, a *Expert* **apresenta**, a seguir, tabela consolidada, em resposta aos questionamentos formulados por este D. Juízo às fls. 4.710/4.718:

REQUERIMENTO DO JUÍZO	RESPOSTA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Ratificar ou retificar o QGC e o Plano de Rateio.	QGC de fls. 4.285/4.293 revisado e **retificado.** O Plano de Rateio definitivo depende da definição dos créditos públicos e fixação dos honorários dos AJs.
b) Incorporar cessões, habilitações e decisões supervenientes.	Analisadas e incorporadas ao QGC.
c) Identificar créditos sujeitos a incidentes ou impugnações.	Pendências identificadas, especialmente aquelas relacionadas aos créditos públicos. Destaca-se o ICCP nº 1004607-15.2022.8.26.0278, cuja situação processual deverá ser certificada, bem como a necessidade de verificar sua abrangência em relação aos créditos da Fazenda Estadual.
d) Discriminar despesas extraconcursais e valores a reservar.	Caução fixada na sentença de fls. 1.311/1.316, conforme comprovante de fls. 1.436/1.439, no valor de R$ 5.000,00. Liberado para o antigo AJ - fl.. 4.689. **Permanece, contudo, pendente a fixação definitiva do honorário da atual Administradora Judicial, o que será objeto de requerimento em petitório apartado.**
e) Apresentar nova versão consolidada e final do QGC e do Plano de Rateio, se necessário.	Versão definitiva, com os valores dos créditos dos entes públicos, ainda não pode ser apresentada, diante dos créditos públicos pendentes e demais providências.
f) Indicar providências necessárias antes da distribuição e encerramento da falência.	Definição dos créditos públicos; regularização/instauração do ICCP da Fazenda Estadual; apuração dos honorários das AJs; e posterior apresentação do Plano de Rateio Finais.

V. DO QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO RETIFICADO.

59. Neste contexto, analisando-se as habilitações e impugnações de crédito vinculadas ao presente feito falimentar, a Administradora Judicial apresenta o **Quadro Geral de Credores Provisório Retificado**, considerando-se a situação de créditos reconhecidos:

CLASSE	NOME DO CREDOR	VALOR	ORIGEM/INCIDENTE
EXTRACONCURSAL	ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.	PENDENTE FIXAÇÃO	HONORÁRIOS ATUAL AJ
	EXTRACONCURSAL	-	
TRABALHISTA	ABELARDO PADILHA DE LIMA	R$ 28.000,00	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	ANDRELINA MARIA DE JESUS	R$ 49.200,00	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	CATIA KONO NASCIMENTO	R$ 40.000,00	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	DIEGO CARNEIRO DOS SANTOS SILVA	R$ 149.700,00	LISTA DE CREDORES

TRABALHISTA	DIOVANI BATISTA RAMOS	R$ 50.000,00	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA KONO	R$ 52.250,00	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	GISELE LEONE OKUMURA KONO	R$ 22.000,00	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	JEFERSON SANTANA SILVEIRA	R$ 20.000,00	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	MARCELO CAVAGNARI	R$ 32.371,32	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	MURILO MINEIRO BATISTA	R$ 57.600,00	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	PAULO L. TODAI JR.	R$ 72.335,55	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	PEDRO WANDERLEY RONCATO	R$ 126.755,34	LISTA DE CREDORES
TRABALHISTA	TIAGO BARROS DA SILVA	R$ 24.480,00	LISTA DE CREDORES
	TOTAL	**R$ 724.692,21**	
GARANTIA REAL	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS	R$ 8.000,00	LISTA DE CREDORES
	TOTAL	**R$ 8.000,00**	
TRIBUTÁRIO	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	R$ 2.372.914,05	LISTA DE CREDORES
TRIBUTÁRIO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	R$ 1.847,41	FLS. 4168/4172
TRIBUTÁRIO	MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA	R$ 12.934,47	1004540-21.2020.8.26.0278
	TOTAL	**R$ 2.387.695,93**	
QUIROGRAFÁRIO	DIEGO CARNEIRO DOS SANTOS SILVA	R$ 15.588,34	REMANESCENTE TRABALHISTA - LIMITAÇÃO 150 S.M
QUIROGRAFÁRIO	BALKE CONTABILIDADE EIRELI	R$ 16.000,00	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	BANCO SANTANDER	R$ 202.847,10	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS	R$ 244.384,78	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	CADORO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA	R$ 8.893,73	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	ESPÓLIO DE DIOGO DE JESUS SANCHEZ	R$ 15.355,83	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	EVARISTO DOMINGOS-ME	R$ 270.108,00	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	GD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA	R$ 436.424,17	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	IMSTEL COMERCIAL E INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - ME	R$ 1.500,00	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	MAX INFORMÁTICA LTDA	R$ 2.000,00	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	NEGOCIAÇÃO FABRICIO TREDEZINI	R$ 11.000,00	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	PAULO CESAR	R$ 12.000,00	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	PLUS MEDICINA DO TRABALHO LTD	R$ 1.120,00	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	RNX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL	R$ 23.000,00	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA	R$ 13.929,73	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	SAN MARINO LAMINADO IND. E COM. DE PLÁSTICO EIRELI	R$ 1.403.249,44	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	SCHUNCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R$ 1.267.553,41	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	SINDICATO DOS QUÍMICOS DE SUZANO	R$ 4.538,55	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	TARENTO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA	R$ 228.493,61	LISTA DE CREDORES
QUIROGRAFÁRIO	TARENTO CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA	R$ 71.808,46	LISTA DE CREDORES

QUIROGRAFÁRIO	TELEFÔNICA BRASIL S/A	R$ 3.000,00	LISTA DE CREDORES
	TOTAL	**R$ 4.252.795,15**	
SUBQUIROGRAFÁRIO	MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA	R$ 6.488,14	1004540-21.2020.8.26.0278
	TOTAL	**R$ 6.488,14**	

60. Ademais, a Administradora Judicial **requer** a juntada da inclusa minuta do Edital do **Quadro Geral de Credores Provisório Retificado (Doc. 02)**, bem como **informa** que providenciou o envio à z. Serventia, em formato editável - Word, por meio de correio eletrônico: ***upj1a3cvitaqua@tjsp.jus.br (*Doc. 03)**.

VI. DA CONCLUSÃO

61. Diante de todo o acima exposto, a Administradora Judicial:

a) **apresenta** o Quadro Geral de Credores Provisório Retificado, **requerendo** a intimação dos credores, Ministério Público e demais interessados para ciência;

b) superado o prazo para apresentação de eventuais impugnações pelos credores, **requer-se** o regular prosseguimento do feito, permanecendo a homologação definitiva do presente QGC condicionada à definição dos créditos públicos e das demais pendências apontadas na presente manifestação;

c) **submete** à apreciação deste D. Juízo a instauração do competente Incidente de Classificação de Crédito Público para apuração e classificação dos créditos de titularidade da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como a certificação da situação processual do Incidente de Classificação de Crédito Público nº 1004607-15.2022.8.26.0278;

d) **informa** que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores à z. Serventia **(Doc. 02)**, em formato

Word, através de correio eletrônico direcionado para ***upj1a3cvitaqua@tjsp.jus.br*** **(Doc. 03).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 17 de setembro de 2026.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042